



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RONDÔNIA**
em defesa da sociedade

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA ---ª ZONA ELEITORAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 11ª ZONA
ELEITORAL EM CACOAL/RO.**

Processo n.º 0600212-78.2024.6.22.0011

Candidato: Izailton Alves Teixeira

Partido/Coligação: PSD (Partido Social Democrático)

Cargo postulado: vereador

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu órgão infra-assinado, nos autos do requerimento de registro de candidatura em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 3º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90 e 77 da Lei Complementar n.º 75/93, propor, no quinquídio legal, a presente **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - AIRC**, em face de IZAÍLTON ALVES TEIXEIRA, inscrito no CPF sob o nº 578.701.362-04, postulante ao cargo de vereador pelo PSD (Partido Social Democrático, filho de José Alves Teixeira e Edileuza Maria Teixeira, já qualificado nos autos, aduzindo para tanto as razões abaixo expostas:

Trata-se de requerimento de registro de candidatura, formulado pelo Partido/Coligação e o candidato ora impugnado, com o escopo de concorrer a cargo eletivo nas próximas eleições.

Contudo, resta impossível o deferimento do registro de candidatura do impugnado, tendo em vista que ele não cumpre todos os requisitos constitucionais e legais para ser candidato.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RONDÔNIA**
em defesa da sociedade

Como é cediço, para que uma pessoa venha a registrar sua candidatura junto à Justiça Eleitoral, passando a obter o direito de ser votado, deve atender às condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da Constituição, e não incidir em nenhuma **causa de inelegibilidade** prevista na Constituição ou na Lei Complementar 64/90.

Com efeito, as **causas de inelegibilidades constitucionais** estão previstas no art. 14, § 4º ao § 8º, da CF, já as **causas de inelegibilidade infraconstitucionais**, por autorização do art. 14, § 9º, da CF, estão previstas na Lei Complementar 64/90, conhecida como Lei das Inelegibilidades.

No caso em análise, verifica-se que o impugnado incide em uma causa de inelegibilidade que o impede de ser candidato, haja vista se enquadrar na hipótese prevista no art. 1º, I, *e*, da Lei Complementar n. 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, segundo o qual são inelegíveis “os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:” (...) item 2 (crimes contra o patrimônio privado).

No caso dos autos, o impugnado, conforme se observa da documentação anexa, referente aos autos nº 0000367-76.2012.8.22.0014 (ação penal comarca de Vilhena) e autos de execução de pena nº 0003612-77.2016.8.22.0007 (execução de pena comarca de Cacoal), foi condenado criminalmente pelo crime de furto (patrimônio privado).

A aludida condenação criminal transitou em julgado em 28/11/2016, tendo a pena sido extinta em 21/11/2017, consoante informações colacionadas nos autos.

Ressalta-se que o prazo da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *e*, da LC 64/90, é “**desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena**”, ou seja, até novembro de 2025.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RONDÔNIA**
em defesa da sociedade

Sobre o tema, inclusive, a Sumula 61 do TSE: “**O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa**”.

No mesmo sentido, a jurisprudência pacífica do TSE, como se observa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADES. CONDENAÇÃO PENAL POR ÓRGÃO COLEGIADO. CRIME ELEITORAL. ART. 1º, I, E, 4, DA LC 64/90. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO. RESTRITIVA DE DIREITOS. IRRELEVÂNCIA. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 1º, I, L, DA LC 64/90. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONFIGURAÇÃO. USO. SERVIDOR PÚBLICO. DIVULGAÇÃO. INFORMATIVO. INTERESSE PARTICULAR. PÚBLICOS. DESPROVIMENTO.

1. É inelegível, por oito anos, quem tiver contra si condenação penal – proferida por órgão colegiado e independentemente de trânsito em julgado – por prática de crime eleitoral ao qual se comine pena privativa de liberdade, a teor do art. 1º, I, e, 4, da LC 64/90.

2. Na espécie, é incontroverso que o agravante – candidato não eleito ao cargo de deputado federal por Rondônia nas Eleições 2018 – ostenta condenação criminal, mantida no âmbito desta Corte Superior na AP 41–80, pelo delito de falsidade ideológica (art. 350 do Código Eleitoral).

3. É irrelevante, para fins de inelegibilidade, que a pena corporal inicialmente aplicada venha a ser convertida em restritiva de



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RONDÔNIA**
em defesa da sociedade

direitos, pois a barreira à cidadania passiva advém do decreto condenatório e não da espécie da reprimenda imposta ao réu. Teleologia da Súmula 61/TSE e de precedentes.

4. Entender de modo diverso afrontaria o § 4º do art. 1º da LC 64/90, em que o legislador ressalvou de forma expressa os casos em que não se aplica o óbice da alínea e, de modo que não compete ao intérprete ampliar o rol para incluir novas exceções, entre elas a imposição de penas alternativas. (...)

(Recurso Ordinário nº 060031968, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2018)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. NÃO EXAURIMENTO DO PRAZO DE OITO ANOS APÓS CUMPRIMENTO DA PENA. ART. 1º, I, E, 2, DA LC 64/90. DESPROVIMENTO. (...)

2. É inelegível, por oito anos depois de cumprida a pena, quem tiver contra si condenação transitada em julgado por prática de crime contra o patrimônio privado, a teor do art. 1º, I, e, 2, da LC 64/90.

3. No caso, o candidato foi condenado por estelionato - art. 171, caput, c/c 71 do Código Penal - e o cumprimento definitivo da pena ocorreu em 27.6.2012.

4. A incidência da LC 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) a condenações criminais transitadas em julgado antes de sua vigência não ofende o princípio da segurança jurídica, conforme decidido pelo c. Supremo Tribunal Federal na ADC 29/DF, Rel. Min. Luiz



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RONDÔNIA**
em defesa da sociedade

Fux, DJE de 29.6.2012. (Recurso Especial Eleitoral nº 15441, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 94, Data 16/05/2017, Página 100/101).

Sobre esta causa de inelegibilidade leciona Rodrigo Lopez Zílio:
A inelegibilidade decorrente de condenação criminal prevista na alínea e sofreu sensível modificação a partir da LC 135/2010. Nesse sentido, reconhece-se a inelegibilidade quando houver condenação criminal transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado relativamente aos crimes especificamente arrolados no dispositivo em comento. Assim, deverá ser reconhecida a inelegibilidade sempre que o Tribunal (v.g. TJ, TER, TRF, STJ, STF), qualquer que seja a fração (Câmara, Turma, Seção, etc) ou, quando for o caso, o Pleno, proferir – em grau originário ou recursal – provimento condenatório por um dos crimes especificamente arrolados na alínea e. (Direito Eleitoral, 7. Ed. Ver. Ampl. E atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 279)

Dessa forma, verificando-se que o candidato incide em uma causa de inelegibilidade, o indeferimento do pedido de registro de candidatura é medida que se impõe.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** **requer:**

a) o recebimento e o processamento da presente impugnação, nos termos do art. 3º e seguintes da LC 64/90 e da Resolução TSE n. 23.609/2019,



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RONDÔNIA**
em defesa da sociedade

especialmente, do art. 40 e seguintes;

b) a notificação do candidato impugnado e do partido ou coligação requerentes, nos endereços constantes do pedido de registro de candidatura em exame, para, querendo, apresentarem suas defesas no prazo legal, nos termos do art. 41, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

c) a regular tramitação desta ação, para, ao final, ser julgada procedente e conseqüentemente **indeferir o pedido de registro de candidatura**, ora impugnado.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a prova documental, pugnando, desde já, pela juntada dos documentos que instruem a presente impugnação e outros durante a instrução, e que seja oficiado a Comarca de Vilhena, 2ª Vara Criminal, a fim de que providencie a juntada da sentença condenatória referente aos autos nº 0000367-76.2012.8.22.0014

Cacoal, 19 de agosto de 2024.

Diogo Boghossian Soares da Rocha

PROMOTOR ELEITORAL

Rol documentos anexados:

Denúncia

Sentença extintiva da punibilidade

Certidão de execução de pena